



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1218552 - SP (2017/0315493-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADOS : ENOS DA SILVA ALVES - SP129279
RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016
ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728
RICARDO SILVA BRAZ - SP377481
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : MARCELO CAMARGO PIRES - SP096960

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CAPÍTULO AUTÔNOMO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA. INVIABILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. JULGADO DO TST. PRECEDENTE QUE NÃO SE PRESTA À COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. A Corte Especial, ao julgar os EREsp 1.424.404/SP (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 17/11/2021), decidiu que, em relação ao agravo interno manejado contra decisão monocrática de relator, aplicar-se-á o óbice encartado na Súmula 182/STJ quando a parte agravante: a) deixar de empreender combate ao único ou a todos os capítulos autônomos da decisão agravada; b) deixar de refutar a todos os fundamentos empregados no capítulo autônomo por ela impugnado.

2. Na espécie, no tocante ao capítulo relativo à incidência do obstáculo da Súmula 284/STF, as razões de agravo interno mostram-se dissociadas do alicerce esposado na decisão agravada, razão pela qual aplicável a Súmula 182/STJ, nesse particular.

3. Quanto à violação ao art. 147 da Instrução Normativa 100 do Ministério da Previdência Social, de 18/12/2003, a jurisprudência deste STJ é a de que *"a via excepcional não se presta para análise de ofensa a resolução, portaria, regimento interno ou instrução normativa, atos administrativos que não se enquadram no conceito*

de lei federal" (AgInt no AREsp 1.623.649/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 24/11/2021).

4. No que diz respeito ao dissídio jurisprudencial apontado, observa-se que não foi comprovada a divergência, uma vez que não é possível a alegação de dissídio com julgados do TST. A propósito: AgRg nos EREsp n. 1.358.931/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 25/2/2016.

5. Agravo interno parcialmente conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 29 de agosto de 2022.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1218552 - SP (2017/0315493-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADOS : ENOS DA SILVA ALVES - SP129279
RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016
ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728
RICARDO SILVA BRAZ - SP377481
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : MARCELO CAMARGO PIRES - SP096960

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CAPÍTULO AUTÔNOMO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA. INVIABILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. JULGADO DO TST. PRECEDENTE QUE NÃO SE PRESTA À COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. A Corte Especial, ao julgar os EREsp 1.424.404/SP (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 17/11/2021), decidiu que, em relação ao agravo interno manejado contra decisão monocrática de relator, aplicar-se-á o óbice encartado na Súmula 182/STJ quando a parte agravante: a) deixar de empreender combate ao único ou a todos os capítulos autônomos da decisão agravada; b) deixar de refutar a todos os fundamentos empregados no capítulo autônomo por ela impugnado.

2. Na espécie, no tocante ao capítulo relativo à incidência do obstáculo da Súmula 284/STF, as razões de agravo interno mostram-se dissociadas do alicerce esposado na decisão agravada, razão pela qual aplicável a Súmula 182/STJ, nesse particular.

3. Quanto à violação ao art. 147 da Instrução Normativa 100 do Ministério da Previdência Social, de 18/12/2003, a jurisprudência deste STJ é a de que "*a via excepcional não se presta para análise de ofensa a resolução, portaria, regimento interno ou instrução normativa, atos administrativos que não se enquadram no conceito de lei federal*" (AgInt no AREsp 1.623.649/RJ, Rel. Ministro

Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 24/11/2021).

4. No que diz respeito ao dissídio jurisprudencial apontado, observa-se que não foi comprovada a divergência, uma vez que não é possível a alegação de dissídio com julgados do TST. A propósito: **AgRg nos EREsp n. 1.358.931/PR**, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 25/2/2016.

5. Agravo interno parcialmente conhecido e não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno manejado por **COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV** desafiando decisão que negou provimento ao seu agravo, sob os seguintes fundamentos: **(I)** aplicação da Súmula 284/STF por deficiência de fundamentação, na medida em que os argumentos postos no apelo raro não guardam pertinência com os fundamentos do acórdão recorrido; **(II)** impossibilidade de manejo de recurso especial por ofensa a dispositivo de instrução normativa, pois não enquadra no conceito de lei federal; e **(III)** não comprovação da divergência jurisprudencial.

A parte agravante, em suas razões, sustenta que: **(I)** "a Agravante cuidou de enfrentar específica e expressamente os fundamentos apresentados pelo D. Juízo a quo na decisão que inadmitiu o recurso especial da Agravante" (fl. 317), bem como que "não há que se falar que o recurso de agravo apresentado pela Agravante deixou de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, uma vez que, como demonstrado e conforme se verifica em leitura rápida do referido recurso, a Agravante o fez de forma incisiva e objetiva, destacando diretamente os pontos equivocados da r. decisão" (fl. 318); **(II)** "a Agravante demonstrou de forma clara e objetiva [...] violação ao artigo 108 do Código Tributário Nacional e à Lei n 7.064/82" (fl. 317); **(III)** "[...] além de divergir substancialmente do entendimento alcançado pelo Tribunal Superior do Trabalho, dada à indevida cobrança da contribuição em tela, merecendo ser reformado pelo Superior Tribunal de Justiça" (fl. 317).

Impugnação apresentada pelo agravado às fls. 322/325, postulando o desacolhimento do recurso.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): Registre-se, à saída, a inviabilidade de conhecimento do agravo interno no ponto em que se

sustentou que "a Agravante cuidou de enfrentar específica e expressamente os fundamentos apresentados pelo D. Juízo a quo na decisão que inadmitiu o recurso especial da Agravante" (fl. 317), bem como que "não há que se falar que o recurso de agravo apresentado pela Agravante deixou de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, uma vez que, como demonstrado e conforme se verifica em leitura rápida do referido recurso, a Agravante o fez de forma incisiva e objetiva, destacando diretamente os pontos equivocados da r. decisão" (fl. 318).

Isso porque, como antes relatado, a decisão alvejada vislumbrou a incidência da Súmula 284 do STF em virtude da falta de pertinência das razões do recurso especial com os fundamentos do acórdão atacado, tendo em vista que a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos.

Assim, porque dissociados os argumentos do agravo interno desse capítulo autônomo do *decisum* agravado, inviável o conhecimento do recurso nesse particular, nos termos da Súmula 182/STJ.

Ressalte-se que a Corte Especial, ao julgar os **EREsp 1.424.404/SP** (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 17/11/2021), decidiu que, em relação ao agravo interno manejado contra decisão monocrática de relator, aplicar-se-á o óbice encartado na Súmula 182/STJ quando a parte agravante: a) deixar de empreender combate ao único ou a todos os capítulos autônomos da decisão agravada; **b) deixar de refutar a todos os fundamentos empregados no capítulo autônomo por ela impugnado.**

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA OBJETO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial, apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ (EREsp 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20.10.2021, DJe 17.11.2021). Na ocasião, consignou-se, outrossim, que a interpretação das normas contidas no artigo 1.002 e no § 1º do artigo 1.021 do CPC de 2015 resulta na conclusão de que a parte recorrente pode impugnar a decisão no todo ou em parte, mas deve, para cada um dos capítulos decisórios impugnados, refutá-los em tantos quantos forem os motivos autonomamente considerados para mantê-los.

2. Na hipótese, a Súmula 182/STJ inviabiliza o conhecimento da insurgência atinente ao cabimento ou não da compensação de honorários advocatícios sucumbenciais, ante a falta de impugnação do óbice contido na Súmula 283/STF.

3. Transitada em julgado a sentença que julgou improcedentes embargos à execução, determinando a cumulação de juros moratórios com juros compensatórios em caso de atraso no pagamento de parcela de chaves de imóvel, o cálculo do valor devido deverá atender ao que foi definitivamente decidido. Precedentes.

4. A discussão sobre o alegado excesso dos honorários advocatícios executados pela parte adversa não consta das razões do recurso especial, caracterizando, portanto, inovação argumentativa cujo conhecimento é vedado neste momento processual.

5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(AgInt no REsp 1.875.968/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022)

No mais, a irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que, no que importa ao presente recurso, ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 307/310):

Trata-se de agravo, manejado por COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV, desafiando decisão denegatória de admissibilidade a recurso especial, este interposto com base no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 228):

AÇÃO DE COBRANÇA - SESI - CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DE EMPREGADOS TRANSFERIDOS PARA O EXTERIOR - Ação de cobrança ajuizada pelo SESI, que pleiteia o recebimento da diferença da contribuição sobre a remuneração paga pela ré aos seus funcionários transferidos para o exterior - Ação julgada procedente em primeiro grau - Decisório que merece subsistir - Competências de maio de 2005 a janeiro de 2006 - Vigência da Lei nº 7.064/82, sem as alterações posteriores - Isenção prevista apenas para as empresas prestadoras de serviço de engenharia - Contribuição devida - Ratificação dos fundamentos da r. sentença no mérito, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal - Observação ex officio quanto aos juros de mora e correção monetária- Incidência da taxa Selic - Sentença parcialmente mantida. Recurso de apelação não provido.

A parte recorrente aponta, além do dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 108, I, § 1º, do CTN; 1º, II da Lei 7.064/82; e 147 da Instrução Normativa 100 do Ministério da Previdência Social, de 18/12/2003. Sustenta, em resumo, que: (I) "a submissão da Recorrente à norma dos artigos 1º e II da Lei nº 7.064/82 decorre do fato de não ser o rol do artigo 1º taxativo, de sorte que não há que se considerar a incidência in casu da restrição prevista no artigo 111 do Código Tributário Nacional" (fl. 245); (II) "o artigo 108, inciso I, § 1º, do Código Tributário Nacional imporia a observância, por analogia, da regra do artigo 11 da Lei nº 7.064/82 ao caso em exame, dada a especificidade desse diploma legal e na ausência de norma expressa a regulamentar a situação jurídica da Recorrente, relativamente aos funcionários expatriados" (fl. 245); e (III) "o artigo 147 da Instrução Normativa do Ministério da Previdência Social nº 100, de 18.12.2003, regulamentou a questão no sentido de não incidir contribuições destinadas a outras entidades sobre funcionários contratados no Brasil para trabalhar no exterior" (fl. 246).

Contrarrazões apresentadas às fls. 260/269.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

[...]

Quanto à violação ao art. 147 da Instrução Normativa 100 do Ministério da Previdência Social, de 18/12/2003, importante consignar que "a via excepcional não se presta para análise de ofensa a resolução, portaria, regimento interno ou instrução normativa, atos administrativos que não se enquadram no conceito de lei federal" (AgInt no AREsp 1.623.649/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 25/10/2021, DJe 24/11/2021).

No mesmo sentido: REsp 1.722.614/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/5/2018; AgInt no REsp 1.884.244/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em

25/10/2021, DJe 28/10/2021; AgInt no REsp 1.646.468/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 24/04/2020.

Por fim, quanto ao dissídio jurisprudencial apontado, observa-se que não foi comprovada a divergência jurisprudencial, uma vez que não é possível a alegação de dissídio com julgados do TST.

Nesse sentido: "Não se conhece do recurso pela alínea "c" do permissivo, tendo em vista que a recorrente traz à colação acórdão proferido por Tribunal Regional do Trabalho. Como é cediço, a divergência jurisprudencial há de ser demonstrada por julgados deste Tribunal ou a si vinculados, não se enquadrando, na espécie, arestos proferidos pela Justiça Obreira" (REsp 824.667/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 17/08/2006, DJ 11/09/2006).

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 674.022/SP, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe de 31/5/2016; AgRg no REsp 168.254/PR, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, julgado em 06/08/1998, DJ 08/09/1998; AgRg no AREsp 649.462/MS, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, julgado em 01/09/2015, DJe 15/09/2015.

*ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo.
Publique-se.*

Com efeito, quanto à impossibilidade de manejo de recurso especial por ofensa a dispositivo de instrução normativa, a saber, art. 147 da Instrução Normativa 100 do Ministério da Previdência Social, de 18/12/2003, a parte afirma, de forma genérica, que "demonstrou de forma clara e objetiva [...] violação ao artigo 108 do Código Tributário Nacional e à Lei n 7.064/82" (fl. 317). No entanto, isso não afasta que as razões do recurso especial expressamente carregaram a utilização do dispositivo da instrução normativa para sustentar a tese (cf. fls. 245/247). Desse modo, há que se aplicar o referido óbice. Em igual sentido: **AgInt no REsp n. 1.553.977/RS**, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 22/6/2022.

Lado outro, o compulsar atento da petição recursal (cf fls. 237/250) revela que, de fato, o recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional, pois o único precedente utilizado é do Tribunal Superior do Trabalho, a atrair a jurisprudência do STJ em sentido contrário à possibilidade de conhecimento. Em reforço:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO NOS MOLDES LEGAIS E REGIMENTAIS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO SERVE COMO PARADIGMA PARA FINS DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 266 DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO ART. 546 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PARADIGMA COLACIONADO ORIUNDO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência mansa e pacífica desta Corte Superior, "para que sejam admitidos os embargos de divergência, o recorrente deve demonstrar analiticamente o dissídio pretoriano, por meio da transcrição de trechos dos

acórdãos paradigma e recorrido" (AgRg nos EREsp 1229335/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 18/09/2012). Precedentes.

2. Na hipótese, verifica-se que, malgrado o esforço argumentativo, o causídico limitou-se a transcrever trechos de ementas e a repetir, em outras palavras, a tese consignada nos julgados-paradigma, sem demonstrar a suposta identidade de situações e a diferente interpretação eventualmente dada à mesma controvérsia pelos órgãos julgadores desta Corte, o que implica inescusável desatendimento aos requisitos do art. 266, § 1.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

3. As decisões monocráticas, a teor do disposto no art. 546, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se prestam como paradigmas para o fim de demonstrar dissídio jurisprudencial. Precedentes.

4. "O dissídio, para viabilizar a oposição de embargos de divergência, a teor do art. 266, caput, do Regimento Interno, deve ocorrer entre Acórdãos desta Corte, não servindo para tal fim a indicação de julgados do Tribunal Superior do Trabalho" (AgRg nos EREsp 192.502/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ de 16/08/1999). Precedente.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp n. 1.358.931/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 16/12/2015, DJe de 25/2/2016.)

Nessa esteira, verifica-se, também, que o agravante nem sequer desenvolveu argumentação completa para refutar a impossibilidade de conhecimento do recurso especial no ponto, limitando-se a alegar que "[...] além de divergir substancialmente do entendimento alcançado pelo Tribunal Superior do Trabalho, dada à indevida cobrança da contribuição em tela, merecendo ser reformado pelo Superior Tribunal de Justiça" (fl. 317).

ANTE O EXPOSTO, conheço em parte do agravo interno e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.218.552 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0315493-6

Número de Origem:

00049444520148260296 1928/2014 19282014 49444520148260296

Sessão Virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

ADVOGADOS : ENOS DA SILVA ALVES - SP129279

RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016

ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728

RICARDO SILVA BRAZ - SP377481

AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

ADVOGADO : MARCELO CAMARGO PIRES - SP096960

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

ADVOGADOS : ENOS DA SILVA ALVES - SP129279

RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016

ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728

RICARDO SILVA BRAZ - SP377481

AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

ADVOGADO : MARCELO CAMARGO PIRES - SP096960

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 30 de agosto de 2022